

ILMO. SR. JULIANO RIBEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Coronel Vivida.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2022.

A RUMO NEGOCIOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.180.250/0001-47 com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3015 – 14º Andar – Bairro Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, em face da decisão que a inabilitou do certame, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, em 27 de dezembro de 2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - SÍNTESE DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, por intermédio do processo licitatório na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, sob o n° 111/2022, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM VALUATION, PELO MÉTODO DE FLUXO DE CAIXA DESCONTADO E PELO MÉTODO DE AVALIAÇÃO POR MÚLTIPLOS DE MERCADO E AVALIAÇÃO PATRIMONIAL, COM ENTREGA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONFORME O PADRÃO DA CVM — COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA EMPRESA FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA".

Durante a realização da habilitação no dia 27 de dezembro de 2022, na qual a Comissão Permanente de Licitação do Município de Coronel Vivida procederia ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, tornou a recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento de não haver atendido "não apresentação da certidão municipal exigida no edital, no item 8, subitem 8.11.1.2 alínea "d"".

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha invocado a condição de Microempresa (ME), mediante apresentação da competente declaração exigida no Edital (ANEXO II - DECLARAÇÃO UNIFICADA DE IDONEIDADE, CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO E CUMPRIMENTO AO ART. 9º, INCISO III DA LEI 8.666/93 E DE ME/EPP), a fim de se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe asseguraria a prerrogativa de sanear a documentação

-os (EG



relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43, § 1º, do diploma.

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade — além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade —, motivo pelo qual carece ser reformada.

II - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, e item 14.1 do Edital, que prevê o prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de manifestação de declaração do vencedor. Nesse sentido, posto que a intenção de recurso foi aberta à data de 27 de dezembro de 2022, temse por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido o presente recurso.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 — VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS À RECORRENTE PELA LEI COMPLEMENTAR № 123/2006 E PELO EDITAL: DIREITO À RE- GULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS

A minuta do Instrumento Convocatório relaciona todas as normas de regência a que se sujeita o presente, indicando expressamente, dentre elas, a Lei Federal no 8.666/93, consoante abaixo se visualiza:

No subitem 1.2. tem-se que o procedimento licitatório obedecerá integralmente à legislação que se aplica à modalidade Pregão, sob a égide da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Municipal nº 1.708 de 18 de setembro de 2003, Decreto Municipal nº 3262 e 3263 de 28 de setembro de 2006, Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal nº 18 de 20 de dezembro de 2007, Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No subitem 8.16.1. o mesmo edital diz que havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.





No mesmo passo, o subitem 8.11.1.2. do Edital – versado sobre a documentação da regularidade fiscal e trabalhista, disciplina formalmente na sequência, nos artigos 8.15 e 8.16.1. o exercício dos benefícios tipificados na Lei Complementar nº 123/2006 por parte das empresas enquadradas nas categorias de ME e EPP, sem estabelecer qualquer restrição à aplicabilidade das prerrogativas legais no presente certame:

8.15. Em nenhuma hipótese será concedida prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos para a habilitação, com exceção ao disposto no art. 43 da Lei Complementar 123/2006.

...е

8.16.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Vejamos o procedimento, conforme definido na Lei 123/06 (com as alterações da Lei Complementar n^2 147/14):

- Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1 o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa(g.n.)

Oportuno informar que muitos julgadores (pregoeiros ou presidentes de comissões) entendem que o disposto no § 1 o do artigo 43, da Lei 123/06, permite que no prazo legal sejam regularizados aqueles documentos que tinham restrição, inclusive com a apresentação de novos documentos fiscais não apresentados no envelope de habilitação. Este entendimento decorre da interpretação do artigo 4º, § 1 o, do Decreto federal nº 8.538/15 (que revogou o decreto federal nº 6.204/07), no qual





a interpretação, não estaria vinculada ao documento em particular, mas à regularidade fiscal como um todo, conforme segue:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu à exigência do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que apresentou regularmente a declaração demandada e certidões conforme do Instrumento Convocatório, equivocando-se na inclusão da certidão municipal, incluindo a estadual, por efeito do nome próprio, equívoco que poderia ser sanado em consulta a rede mundial de computadores.

Sendo assim, a questão acima trata de pequena falha no conteúdo da documentação, que deveria ser avaliada pela autoridade que conduz o certame, e, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público, visto a apresentação de proposta vantajosa financeiramente.

A Certidão válida no momento do certame, poderia ter sido diligenciada, através do site https://duc.prefeitura.sp.gov.br/certidoes/forms anonimo/frmConsultaEmissaoCertificado.aspx, visto o flagrante equívoco na inclusão.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesse sentido, vale destacar que as diligências têm por escopo o esclarecimento de dúvidas, a obtenção de informações complementares e o saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

LEG



Ademias é sabido que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Firmada essa premissa, também elucidada no Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, imperiosa se revela a conclusão no sentido do flagrante ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente. Rememore-se, nesse ponto, que o fundamento único da inabilitação foi o alegado descumprimento do subitem 8.11.1.2 alínea "d", do Edital, ao passo que a Recorrente não apresentou certidão.

Sucede que a Lei Complementar 123/2006 introduziu no ordenamento positivo um regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal e trabalhista de ME e EPP. Em síntese, os licitantes que satisfizerem os requisitos para usufruir do regime daquele diploma gozarão do benefício de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas como requisito para a contratação. Significa afirmar que, em existindo restrição à regularidade fiscal ou trabalhista da empresa vencedora, será de direito dela a obtenção de prazo de 05 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para promover o saneamento da desconformidade. O marco inicial de fluência do quinquídio legal é a declaração da vitória do licitante.

A regra da inexigibilidade de regularidade fiscal ou trabalhista em etapa anterior à da assinatura do contrato administrativo e a prerrogativa de saneamento da situação tributária e trabalhista das ME's e EPP's em 05 dias úteis são extraídas da leitura combinada dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/2006:

Art. 42. Nas lícitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

A decisão, todavia, se mostrou ostensivamente ilegal e arbitrária, porquanto inabilitou a Recorrente vulnerando o seu direito, enquanto ME que preenche todos os requisitos do Edital, ao menciona- do prazo de 5 dias úteis para sanear a documentação concernente à sua regularidade fiscal caso se sagre vitoriosa no certame. nos moldes preconiza- dos pelo art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, em múltiplas oportunidades já reconheceram os Tribunais brasileiros que configura ilegalidade flagrante, consubstanciada em violação a direito líquido e certo, a inabilitação sumária de empresa enquadrada como ME ou EPP que, como a Recorrente, satisfaz todos os requisitos editalícios para fruição das benesses legais, sem concessão do prazo para regularização da sua documentação fiscal afiançado pelo § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Veja-se no julgado abaixo reproduzido:

CEG



REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC 123/06.

Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto a sentença que concedeu a ordem.

Sentença mantida em reexame necessário.

(TJRS, Apelação e Reexame Necessário nº 70061404646, 22ª Câma- ra Cível, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).

Também o Tribunal de Contas da União sufragou este entendimento, tal qual se observa no seguinte precedente: "Os responsáveis deixaram de observar o disposto no art. 43, § 1°, da LC 123/2006, que permite a regularização da situação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, após declaradas vencedoras de certame licitatório. Prenderam-se à literalidade do instrumento convocatório, que não previa a posterior regularização de débitos fiscais pelas empresas indicadas na LC 123/2006. Sobrevalorizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por isso, negaram eficácia ao dispositivo da LC 123/2006" (Acórdão 1.739/2010, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Todos esses fundamentos logram oferecer sólido amparo à pretensão recursal ora deduzida, havendo de ser concedido provimento ao presente recurso para reformar a decisão objurgada e reconduzir a Recorrente ao certame, mediante concessão do prazo, para apresentar e juntar a certidão, documentação comprobatória de sua adimplência junto ao município sede, com base no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

III.2 – INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR IRREGULARIDADE FORMAL PLENAMENTE SANÁVEL: VIOLAÇÃO À PRINCIPIOLOGIA REGENTE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A premissa fundamental que parametriza a análise das licitações públicas se traduz no objetivo invariavelmente perseguido pelo ente que desse instrumento lança mão: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa é a diretriz principal extraída do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a <u>selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração</u> e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CEG



Essa ênfase teleológica dos instrumentos licitatórios, evidentemente, não tem o condão de anular a importância dos ritos e formalidades pelos quais aqueles se realizam, mas evita que os procedimentos sejam sacralizados em detrimento dos desideratos práticos almejados pelo Estado. Daí porque os princípios constitucionais da competitividade, da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado nos processos administrativos, sobretudo em termos de inabilitação de licitantes, se afiguram corolários relevantes desse caráter instrumental das licitações.

A única desconformidade invocada como fundamento para inabilitar a Recorrente foi a falta apresentação de uma certidão negativa de débitos municipal. Trata- se, como se nota, de irregularidade de índole meramente formal e de facílima correção, posto que passível de nova e atualizada emissão via internet.

Rememorando os fundamentos abordados no tópico antecedente, sabe-se que o regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal de ME's e EPP's — inaugurado pela Lei Complementar nº 123/2006 — permite, inclusive, o sane- amento de vícios materiais relacionados à situação tributária da licitante vencedora. Isto é, mesmo se a empresa se encontrar em situação de inadimplência fiscal quando da vitória em certame licitatório, será dela de direito o prazo de 5 dias para a quitação dos débitos e apresentação da documentação comprobatória de sua regularidade perante o Fisco Federal, Estadual ou Municipal.

Nesse passo, razão idônea inexiste para negar à empresa Recorrente o suprimento de vício meramente formal na espécie. Se até o pagamento a destempo de tributo, seguido da emissão de nova documentação que ateste a sua regularidade fiscal, é admitido para viabilizar a assinatura do contrato administrativo, deverá ser oportunizada à empresa a simples emissão de certidão negativa de débitos, visto que a Recorrente não tem nenhuma pendência junto a Prefeitura de São Paulo, como poderia o próprio município atestar consultando o site oficial do próprio do município sede da empresa.

Não há, rigorosamente, qualquer celeuma acerca da situação de fato: a Recorrente não tem pendências perante o Município de São Paulo (ANEXO I), bastando apenas a emissão instantânea de nova certidão, com data atualizada, no site da Prefeitura municipal de São Paulo (https://duc.prefeitura.sp.gov.br/certidoes/forms anonimo/frmConsultaEmissaoCertificado.aspx.). Este é, com efeito, o típico caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado, ao revés do que fez ao inabilitar sumária e arbitrariamente a Recorrente no certame.

O caso dos autos se amolda com milimétrica precisão aos hegemônicos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalados por Marçal Justen Filho: "Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a

LEG



comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. **Se o** sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação."

Em todo caso, mesmo que inexistissem ou não se aplicassem as prerrogativas legais outorgadas pela LC nº 123/2006 de regularização ulterior da documentação fiscal, bastaria a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida lançar mão da faculdade – prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – de promover diligência para complementar a instrução do processo, solicitando à empresa Recorrente que apresentasse certidão atualizada. Cuida-se, a todas as luzes, de vício formal de saneamento demasiado simples para ser penalizado, desproporcionalmente, com uma inabilitação.

Num tal cenário, tem-se que a desclassificação da proposta da Recorrente não se mostrou razoável, mormente por se tratar de um procedimento do tipo menor preço, no qual, segundo a melhor doutrina, o que "a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença". Significa por outras palavras afirmar que o menor preço deve preponderar sobre eventuais irregularidades de feição meramente formal, sob pena de sacrifício da efetividade das licitações e do ideal de economicidade perseguido pelo Poder Público.

É este o sentido da precisa síntese proposta por Maria Sylvia Di Pietro, segundo a qual o princípio do formalismo moderado nos processos administrativos se exprime na aplicação do "princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas"². Desse preceito de extração constitucional decorre, pois, a insubsistência da simplória alegação de que se tratava de uma previsão editalícia, porquanto **não pode um excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório suplantar os imperativos legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios públicos.**

Note-se que a pretensão recursal aqui deduzida — aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado —, encontra firme respaldo também na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais (TRF):

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚ- MULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOS- TA MAIS VANTAJOSA.

LEG

[...]

¹ MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, Malheiros, São Paulo, 2002

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. p. 513.



6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedi- mento. Precedentes.

(REsp. 997.259/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.10.2010).

LICITAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLOPE DA PROPOSTA. **MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL**.

A licitação tem por finalidade precípua a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração**, a teor do artigo 3º da Lei 8.666 /93, de modo que a ausência de identificação de envelope da proposta, quando imediatamente suprida pela comissão julgadora após a abertura da sessão pública, **constitui mero vício formal, que não tem o condão de ensejar a inabilitação ou desclassificação da licitante**. (TRF-4 – AC nº 50098002420154047200/SC, 4º Turma, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha, data do julgamento: 27/02/2019). 2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. p. 513.

LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMA- DA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., em razão de erro material perfeitamente sanável, sendo que a sua exclusão do certame licitatório coli- de diretamente com a ideia de competitividade que rege a licitação, bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

(TJ-PR – Agravo de Instrumento nº 5081398, Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 28/10/2008)

LICITAÇÃO. LEI № 8.666 /93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. **MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL**. PRECEDENTES.

Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666 /93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qual- quer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado. (TRF-4 — Remessa necessária nº 50267491020164047000/PR, 4ª Turma,

(TRF-4 — Remessa necessária nº 50267491020164047000/PR, 4ª Turma, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Jr, Data do julgamento: 30/11/2016)

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da





proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, **evitará a imediata judicialização da controvérsia**, da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de Coronel Vivida.

IV - REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja **conhecido e provido** o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame, assegurando-lhe a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, dentre os quais a regularização de sua documentação fiscal no prazo de 05 dias úteis contados da eventual declaração no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2022, nos exatos termos do art. 43, § 1º, daquele diploma de modo a evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 29 de dezembro de 2022.

DocuSigned by:

B601C8438DB34B8...

CARLOS ESCUDERO GARCIA CPF nº 951.795.508-15 RG nº 8.656.396-8 SSP/SP

Escudero Garcia



ANEXO I



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 1162287 - 2022

CPF/CNPJ Raiz:

32.180.250/

Contribuinte:

RUMO NEGOCIOS E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Liberação:

27/12/2022

Validade:

25/06/2023

Tributos Abrangidos:

Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscaltzação de Localtzação Instalação e Funcio

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Residuos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

imposto Sobre Transmissão de Bens imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 6.136.523-8- Inicio atv :05/12/2018 (AV BRIG FARIA LIMA, 3015 - CEP: 01452-000)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 17:03:11 horas do dia 27/12/2022 (hora e data de Brasilia).

Código de Autenticidade: 3E99E545

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda http://www.prefeitura.ap.gov.br/s/



Licitação Coronel Vivida < licitacaocoronel vivida@gmail.com >

Recurso Pregão Nº 111/2022 - Rumo Negócios

1 mensagem

Carlos Escudero Garcia <carlos@rumonegocios.com.br> Para: licitacaocoronelvivida@gmail.com, fernando@coronelvivida.pr.gov.br

2 de janeiro de 2023 às 10:51

Título: Recurso Pregão Nº 111/2022 - Rumo Negócios

A/C

Sr. Juliano Ribeiro - Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Coronel Vivida.

Conforme o prazo estabelecido no Pregão Eletrônico Nº111/2022, assim como a fundamentação legal que nos garante este direito, segue anexo o RECURSO ADMINISTRATIVO da Rumo Negócios referente ao Pregão Eletrônico nº 111/2022.

Pedimos gentilmente confirmar o recebimento deste.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

No aguardo de um deferimento positivo, antecipo meus agradecimentos.

Obrigado.

Atenciosamente.

Carlos Escudero Garcia

+55 11 98579-0072(WApp)

+55 11 4171-5309

carlos@rumonegocios.com.br

www.rumonegocios.com.br



SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA - Esta mensagem, incluindo qualquer anexo, é confidencial e se destina exclusivamente ao destinatário. Conforme estabelece a Carta Magna em seu Art. 5º, inciso XII, o sigilo das correspondências é inviolável. Caso tenha recebido por engano, por favor exclua a mensagem e avise o remetente imediatamente, através desse e-mail, ficando notificado que a divulgação, distribuição ou cópia desta mensagem é estritamente proibida e pode configurar crime de violação de correspondência e indenização por danos morais e materiais.

Recurso RUMO_PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1112022.pdf